



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022	
Fls 2362	Rubrica [assinatura]

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 5005/2022

Referência: Concorrência nº 003/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, ILUMINAÇÃO, SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO NO SANITÁRIO) DO LOTEAMENTO VISTA LINDA, LOCALIZADO NO BAIRRO CAMPESTRE, EM FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, em face da decisão que a desclassificou na Concorrência nº 003/2023, sob o argumento de que em 09 de outubro de 2023, a MM. Juíza da Comarca de Fundão decidiu liminarmente suspender os efeitos da Decisão Administrativa nº 16/2023, emitida em 15 de agosto de 2023, proferida no Processo Administrativo nº 4702/2023.

É o que importa relatar.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que para se conhecer o expediente ora interposto, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento, ou não, dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Administrativo.

#### Da Admissibilidade

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade, uma vez que a CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA é interessada no resultado da licitação, haja vista ser participante do certame, sendo, portanto, parte legítima para interposição de recursos administrativos, quanto às fases procedimentais da licitação.

[Assinaturas manuscritas]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
Estado do Espírito Santo

Processo nº  
5005/2022

Fls.

Rubrica

O recurso foi dirigido a Comissão Permanente de Licitação, porém, de modo intempestivo, vez que a publicação<sup>1</sup> da decisão de julgamento das propostas ocorreu no dia 14/09/2023 e não em 24/10/2023, conforme afirma a Recorrente.

Importa frisar que a publicação que ocorreu no dia 24/10/2023 foi referente à Decisão do Recurso Administrativo interposto pelas empresas R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI e SINGULAR CONSTRUÇÕES EIREL face ao julgamento das propostas e não do recurso estabelecido no inciso I, alínea "b" do art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, intempestivo.

Isso porque, o inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93 dispõe que o recurso deverá ser interposto no prazo de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata de julgamento das propostas, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

(...)

No presente caso, a intimação da Decisão da Comissão referente ao julgamento da proposta ocorreu da publicação na imprensa oficial, sendo o referido prazo contado em dias úteis.

Desta forma, constata-se, que a Decisão da Comissão Permanente de Licitação referente ao Julgamento das Propostas foi publicada no dia 14/09/2023 no Diário Oficial dos Municípios,

<sup>1</sup>Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022	
Fls 2353	Rubrica y

no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e em Jornal de Grande Circulação, conforme se observa nos autos.

Consabido é que, para os fins de cômputo do prazo recursal, despreza-se o dia da publicação e inclui-se o dia do término, conforme dispõe o art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Assim, o prazo da Recorrente iniciou-se em 15 de setembro de 2023 e findou-se em 21 de setembro de 2023.

*In casu*, como a irresignação em testilha foi interposta, tão somente, em 27 de outubro de 2023 é de se concluir pela sua intempestividade.

Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandamus sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4. Segurança denegada.

(STJ - MS: 14306 DF 2009/0073830-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2011)

À vista disso, restando ausente o atributo da tempestividade, não é possível o conhecimento do presente recurso e, dessa maneira, impossibilita-se o exame do mérito das razões recursais.

III - DA CONCLUSÃO

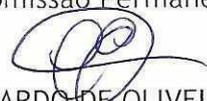


PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
Estado do Espírito Santo

Diante do exposto DECIDE esta Comissão NÃO CONHECER o presente Recurso Administrativo interposto pela empresa CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA ante a sua intempestividade não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação alhures articulada.

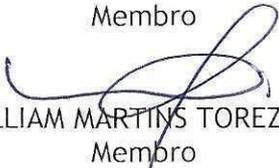
Fundão/ES, 01 de novembro de 2023.

  
ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GUSTAVO  
Membro

  
ZULMIRA GOZER ZERBINI  
Membro

  
THAIS DE OLIVEIRA LOYOLA  
Membro

  
UILLIAM MARTINS TOREZANI  
Membro